



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: 18ª Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora

Número: 13.827

Data: 11 de março de 2003

Ementa:

**MINUTAS CONTRATO PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS – ADEQUAÇÃO NOME DO
CONTRATO AO RESPECTIVO OBJETO –
REGULARIDADE DAS MINUTAS**

*Pro
Em 11.3.2003
Aparecida*

RELATÓRIO

A Sra. Secretária de Estado de Educação, por intermédio do Ofício GS 0013/03, encaminha consulta solicitando a análise das minutas dos contratos de locação de equipamento (máquina copiadora) e de prestação de serviços de manutenção e monitoramento eletrônico de sistema de alarme, a serem celebrados entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – 18ª Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora e as empresas a serem contratadas.

PARECER

O teor das minutas contratuais, ora examinadas, encontra-se adequado às exigências da Lei n.º 8666/93. Observo que ambas as minutas possuem a mesma estrutura e disposição de cláusulas, bem como os mesmos fundamentos no que tange à ausência de licitação, o disposto no Art.24, II, da Lei n.º 8666/93, que contempla dispensa de procedimento licitatório.

Registro, por derradeiro, que, sem embargo da regularidade das minutas examinadas, os contratos devem ser alterados nos respectivos nomes,



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO




posto que locação de máquina copiadora é contrato de locação e não de fornecimento, ao passo que contratação de manutenção e monitoramento eletrônico de sistema de segurança é, a rigor, prestação de serviços e não contrato de fornecimento, como apontado na minuta.

CONCLUSÃO

As minutas examinadas encontram-se em condições de serem assinadas, sugerindo-se, apenas, que os nomes dos contratos estejam adequados aos seus respectivos objetos.

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2003.


Moacyr Lobato de Campos Filho
Procurador do Estado


Visto.

Ressalto, apenas, a necessidade de se observar, quando for o caso, as disposições do Decreto nº 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo nas hipóteses excepcionais disciplinadas em seu artigo 3º (alterado pelo Decreto 43.165/03), a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas durante os cem dias subsequentes à sua publicação.

Nestes termos, aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica